COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2022

Autor: Vereador Daniel Alves.

Ementa: Obriga as instituições de ensino privadas (creches, ensino fundamental e médio), a disponibilizarem atendimento financeiro, administrativo e/ou pedagógico de forma presencial, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de **Substitutivo** ao Projeto de Lei apresentado pela Vereador Daniel Alves submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativodo Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe a obrigatoriedade da disponibilização de atendimento presencial nas escolas privadas do município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o atendimento presencial e humanizado contribui para um melhor desenvolvimento pedagógico, principalmente para crianças e adolescentes. Dificuldades de relacionamento ou falhas no sistema são situações comuns, razão pela qual se faz necessário a disponibilização de atendimento financeiro, administrativo e/ou pedagógico de forma presencial.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de

competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do **Substitutivo** ao Projeto de Lei 172/2022 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, com objetivo de adequar a redação da proposição, torna-se necessária a apreciação da seguinte emenda:

Emenda Modificativa:

Altere a redação do Art. 1° do **Substitutivo** ao PL 172/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1°. Ficam as instituições de ensino privadas (creches, ensino fundamental e médio), instaladas no município de Salvador, obrigadas a disponibilizarem atendimento presencial para resolução de problemas financeiros, administrativos e pedagógicos, ficando a critério exclusivo dos pais a escolha entre o atendimento presencial e virtual.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 172/2022, desde
que acatada a emenda sugerida.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator